



**Apelações Cíveis nº 0080844-41.2014.8.19.0001**  
**Apelante:** Jockey Club Brasileiro  
**Apelado:** Richard Avila Silva  
**Relator:** Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO

## A C Ó R D Ã O

**Ação Reparatória por Danos Materiais e Morais. Civil. Processual Civil. Pretensão deduzida em juízo almejando a indenização e a compensação pelas lesões decorrentes da morte de cavalo de corrida ocorrida no Jockey Club, durante o treinamento. Sentença de parcial procedência. Irresignação do Demandado. Preliminar. Arguição de cerceamento de defesa, ante o indeferimento de prova pericial. Não acolhimento. Inteligência dos arts. 370 e 371 do CPC. Desnecessidade de realização de prova pericial. Inovação recursal quanto às razões que justificariam o deferimento da prova almejada. Verbete nº 156 da Súmula deste Sodalício, segundo o qual "[a] decisão que defere ou indefere a produção de determinada prova só será reformada se teratológica". Mérito. Conflito de interesses que deve ser dirimido, *in casu*, à luz das regras de direito material e processual alusivas ao regime da responsabilidade civil contratual, na modalidade subjetiva, em atenção ao teor dos arts. 186 e 927, *caput*, ambos do CC. Flagrante inobservância do dever de cautela. Má condição da cerca que separa as raias de corrida e treinamento patentemente demonstrada por meio de fotos. Material de proteção de impacto insuficiente. Previsibilidade da ocorrência de eventuais escapes de animais e dos perigos inerentes, de modo que o Réu deve assumir os riscos de seu próprio negócio. Falta de demonstração de culpa exclusiva dos treinadores do animal ou de seu proprietário. Hígidez do nexos de causalidade, em atenção à natureza da lesão observada, cuja desconstituição é ônus da prova que cabe ao Réu. Presença de todos os pressupostos da responsabilização civil. Pretensa cláusula excludente do dever de reparar constante no art. 36, §3º, do chamado Código Nacional de Corridas. Extrapolação do limite de organização de competições, único ponto autorizado pela Lei nº 7.291/84 e pelo Decreto nº 96.993/88. Invasão do âmbito da competência legislativa privativa da União para tratar sobre direito civil (art. 22, I, CR/88). Réu que não se desincumbiu de seu *onus probandi*, deixando de acostar aos autos evidências mínimas acerca de quaisquer fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito autoral (art. 373, II, do CPC). Dano moral. Verba fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Observância dos Princípios da**





**Proporcionalidade e da Razoabilidade. Verbete Sumular nº 343 desta Corte Estadual (“A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação”). Manutenção do *decisum* combatido. Incidência do disposto no art. 85, § 11, do CPC, com a majoração dos honorários fixados em benefício do patrono do Autor. Conhecimento e desprovimento do recurso.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0080844-41.2014.8.19.0001, em que são Apelantes **JOCKEY CLUB BRASILEIRO** e Apelado **RICHARD AVILA SILVA**,

**A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara Cível, em sessão realizada em 6 de fevereiro de 2019, por unanimidade, no sentido do **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** dos recursos, nos termos do voto do Desembargador Relator.

**Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO**  
Relator





## RELATÓRIO

Trata-se de Ação Reparatória por Danos Materiais e Morais ajuizada por **RICHARD AVILA SILVA** em face de **JOCKEY CLUB BRASILEIRO**, por meio da qual almeja o Demandante a indenização e a compensação pelas lesões decorrentes da morte de seu cavalo, em virtude de má-condição da raia de treinamento existente.

Narra, nesse sentido, que *“em 06/05/2013, o autor adquiriu uma égua IBIZIENZE, alazão, nascida em 02/10/2009 e que já possuía algumas vitórias, do Stud Flamengão pelo valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) conforme recibo de compra em anexo, além de alguns potros da geração”, e que “fez questão de estreiar sua recém adquirida égua (Ibiziense) na farda, na qual a mesma alcançou 5º (quinto) lugar e em seguida descolando. No entanto, o autor junto com seu treinador tinham planos no sentido da égua obter algumas vitórias e em seguida essa égua seria encaminhada para reprodução por conta da sua campanha e filiação”* (fl. 04 – IE nº 000003).

Aduz, todavia, que *“no dia 26/07/2013, foi surpreendido com um telefonema informando que sua égua havia morrido na raia de treinamento. Surpreso com essa notícia trágica e cruel o acionante foi verificar o que realmente ocorreu indagando o seu treinador, o cavaleiro, o redeador e diversos outros profissionais que estavam presentes no momento da fatalidade”* (fl. 03 – IE nº 000002).

Por tais razões, pleiteia o seguinte (grifos no original):

*“(…)*

*2. a inversão do ônus da prova do art. 6º, VIII do CDC;*

*3. a citação da ré para responder à presente ação, e sua intimação para comparecer à audiência de conciliação, que poderá ser imediatamente convalidada em AIJ, caso não cheguem às partes a um acordo, sob pena de revelia;*





4. julgue PROCEDENTE o pedido, condenando a ré a pagar a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) corrigido e atualizado monetariamente, referente ao valor pelo qual o animal foi adquirido;
5. julgue PROCEDENTE o pedido, condenando a ré a restituir ao autor o valor de R\$ 1.543,30 (hum mil quinhentos e quarenta e três reais e trinta centavos) corrigido e atualizado monetariamente referente ao reembolso do valor pago com pronto socorro, cremação e exames;
6. julgue PROCEDENTE o pedido, condenando a ré a pagar à título de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, amplamente demonstrados e comprovados, em valor a ser oportunamente arbitrado por V. Exa., levando em conta todo o constrangimento e dissabores vividos pelo autor e relatados ao longo da exordial;
7. julgue procedente o pedido condenando a ré a pagar à título de INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES, amplamente demonstrados, na base de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) levando em conta os prêmios que o autor deixou de receber;
8. condenação das rés ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação”.

O Juízo da 47ª Vara Cível da Capital proferiu sentença, às fls. 423/427 (IE nº 000423), julgando procedente em parte a pretensão autoral, nos termos *infra* transcritos (grifos nossos):

“(…)

**Cuida-se de ação através da qual o autor pretende a condenação do réu a reparar danos morais e materiais decorrentes de acidente sofrido por animal de sua propriedade, nas dependências do réu. Não há necessidade de produção de outras provas e as questões preliminares já foram decididas quando do saneamento do feito, daí porque passo a analisar diretamente o mérito da pretensão.**

**Destaco, inicialmente, que não é possível reconhecer no caso relação de consumo. Restou devidamente demonstrado nos autos que o autor utiliza as dependências do réu no desenvolvimento de sua atividade de criador de cavalos destinados às corridas, daí aferindo lucros. Tal característica afasta a condição dele de consumidor e determina a aplicação da legislação comum à hipótese em exame.**

**Segundo a petição inicial, a má conservação da cerca existente na raia de treinamento foi a causa direta do óbito do animal, por isso o réu deveria ser responsabilizado pelos danos daí decorrentes.**

**Por sua vez, na defesa, o réu alegou que o acidente foi causado pelo próprio animal e, conseqüentemente, por culpa exclusiva do seu proprietário, que não observou - através dos profissionais por ele contratados para o cuidado do animal - que este não estava em condições de participar do treinamento.**



A controvérsia se resolve pela análise das provas existentes nos autos, especialmente pelos depoimentos dos informantes. Todos, inclusive os do réu, afirmaram que a ponta da cerca retratada havia recebido um revestimento rudimentar justamente para prevenir que sua extremidade machucasse algum animal ou mesmo pessoas. No dia do acidente, a égua, por motivo indeterminado, saiu em disparada e não pode ser contida pelos funcionários do réu responsáveis por monitorar as fugas dos animais. A égua atingiu exatamente a extremidade da cerca e o anteparo preparado pelo réu não foi suficiente para minimizar a força do choque. O animal se feriu mortalmente e veio a óbito na própria raia.

As fotos que instruíram a petição inicial realmente impressionam. O ferimento foi muito grave e não há dúvidas que foi ocasionado pela ponta da cerca e foi a causa do óbito. Por outro lado, todos os informantes confirmaram que após o acidente, o réu providenciou um novo anteparo, mais robusto, de forma a evitar situações similares, certamente porque constatou que o local é perigoso e estava mal acomodado.

A alegação do réu de que a égua não estaria em condições de frequentar a raia não encontrou fundamento nas provas dos autos. Aliás, pelo depoimento dos informantes foi possível concluir que 'escapes' dos animais durante o treinamento nas raiais é coisa normal nas dependências do réu, tanto é que este disponibiliza funcionários que têm a função específica de conter e resgatar os animais em fuga.

Assim, não é possível admitir que a "disparada" do animal caracterizou fato imprevisível. Pela própria natureza do estabelecimento comercial e da atividade ali exercida - corrida de cavalos - era imprescindível que a área administrada pelo réu estivesse perfeitamente preparada para evitar acidentes ou minimizar sua gravidade, mas isso não ocorreu no dia do fato.

Deve-se destacar que o fato de o réu não cobrar pela utilização das raiais para treinamento não o exime da responsabilidade pelos danos ocorridos no local, por negligência sua. O estabelecimento réu tem por finalidade a exploração de corridas de cavalos e a disponibilização da área para o treinamento lhe é conveniente porque, além de otimizar o tempo gasto por proprietários e treinadores, trazendo mais competidores para seus páreos, os expectadores e frequentadores podem presenciar os treinos, estimulando a atividade comercial nas dependências do clube.

Concluindo, as provas dos autos demonstraram que o réu agiu de forma negligente ao não manter adequadamente protegida a ponta da cerca que feriu o animal de propriedade do autor e o levou a óbito. O acidente aconteceu em suas dependências; o fato não poderia ser tratado como imprevisível, porque é comum os escapes de animais; a cerca realmente continha ponta afiada e estava mal protegida (vide fotos de fls. 26/34); o acidente ocorreu durante o horário de treino dos animais; e o corte provocado pela ponta da cerca foi a causa determinante do óbito do animal.

No que se refere ao regramento do Código Nacional de Corridas, cuja aplicação foi requerida pelo réu, é de se destacar que nenhum de seus dispositivos exclui completamente a responsabilidade civil do explorador das corridas de cavalo. Não há dúvidas de que o trato e treinamento dos animais

é de responsabilidade exclusiva dos proprietários e treinadores, no entanto, tal condição não afasta o dever do réu de manter em condições adequadas os locais utilizados para o treino e páreos, devendo responder pelos danos decorrentes da omissão quanto a esse dever de cuidado.

Com efeito, a exclusão da responsabilidade prevista no artigo 36, §3º, do CNC não abarca a responsabilidade civil decorrente da má condição da área destinada ao treino e corrida de animais, sendo suficiente, para seu reconhecimento, que haja prova da má condição do local, o que foi satisfatoriamente demonstrado nestes autos.

Assim, reconhecido o dever jurídico do réu de responder pelos danos decorrentes do acidente noticiado na petição inicial na forma do artigo 927 "caput" do Código Civil, cabe agora verificar sua efetiva ocorrência.

Na petição inicial, o autor pretendeu a condenação do réu a reparar o dano material, consubstanciado no valor de compra do animal (R\$30.000,00), nas despesas veterinárias decorrentes do acidente (R\$ 1.543,30). Pretendeu, também, a reparação dos danos morais, além do pagamento dos lucros cessantes, estes considerando a possível vitória do animal em corridas.

Pois bem. O autor comprovou que o animal foi adquirido por R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em maio de 2013, conforme documento de fls. 18, que não foi expressamente impugnado pelo réu.

Acima já foi reconhecido que o óbito do animal se deu em virtude do acidente, que foi provocado pela má condição da cerca que separa as raiais de corrida e treinamento. Não há prova nos autos de que houve depreciação ou valorização do animal no período que mediou sua compra até a data do óbito. Portanto, o dano será corretamente ressarcido com a condenação do réu a pagar o valor de R\$ 30.000,00, que foi gasto pelo autor para sua aquisição, atualizado desde a data do acidente.

Quanto às despesas veterinárias, também não houve impugnação direta do valor pleiteado, que se encontra devidamente comprovado às fls. 20. Como as despesas decorreram diretamente do acidente, também devem ser ressarcidas na sua integralidade.

Todavia, não há o que se falar em lucros cessantes. A uma porque as colocações em corridas anteriores, por si só, não comprovam que o animal era efetivamente um vencedor e seria vitorioso nos páreos seguintes. Também não há como mensurar o que o autor deixaria de ganhar, até porque, a toda evidência, o proprietário é o responsável pelas despesas corriqueiras dos seus animais, que não foram declaradas nos autos.

Assim, não há prova de que o valor pleiteado representaria o lucro a ser obtido com a exploração do animal durante as corridas, e nem sequer há provas do gasto mensal com os cuidados com o animal, que necessariamente deveria ser abatido do valor eventualmente obtido nos páreos, daí porque essa parte da pretensão não pode ser acolhida.

Por fim, no que se refere à reparação do dano moral, entendo que houve, efetivamente, a ocorrência de transtorno, frustração, tristeza e agonia passíveis de caracterizar ofensa moral a ser reparada. Realmente, não era esperado ou previsível que o animal sofresse tão grave acidente nas



*dependências de estabelecimento de renome nacional, um dos mais importantes incentivadores de corridas de cavalo. Os danos mortais provocados ao animal foram causadores de intensa agonia e aflicção ao seu dono e isso é suficiente para configurar o dano moral.*

*Nesse sentido, levando em conta a intensidade do dano e a gravidade do acidente, entendo por bem fixar a reparação no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).*

*Por tudo o que foi acima exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 31.543,30 (trinta e um mil, quinhentos e quarenta e três reais e trinta centavos) a título de dano material, atualizada monetariamente desde a data do acidente e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.*

*Condeno, ainda, o réu a pagar ao autor o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado desde esta data e com juros de 1% ao mês desde a citação, a título de dano moral.*

*Por entender que o autor decaiu de parte mínima de seu pedido, condeno o réu a pagar os honorários sucumbenciais no valor equivalente a 10% do total devido. As custas e taxa serão suportadas pelas partes, na proporção de 80% para o réu e 20% para o autor (...)*

Apelo interposto pelo Demandado, às fls. 453/468 (IE nº 000453), alegando, preliminarmente, que o requerimento de prova pericial foi equivocadamente indeferido, porquanto, segundo suas palavras, “restou demonstrado que, independentemente do tipo de proteção que estivesse sendo utilizada na raia de treinamento, em razão da força e velocidade da égua no momento da colisão, seria impossível impedir o ferimento e, em consequência, o óbito do animal. Veja Exa., estamos tratando de um cavalo de corrida, que conta com cerca de 400 quilos e pode alcançar 60Km/h!” (fl. 461).

No mérito, fundamenta sua pretensão recursal no argumento de que “o CNC estabelece que a entidade turfística – no caso o Apelante – não será responsabilizada por acidentes sofridos pelos cavalos em quaisquer circunstâncias (...) artigo 36 do CNC: (...) §3º - Nenhuma responsabilidade caberá às Entidades por acidentes sofridos pelos cavalos EM QUAISQUER CIRCUNSTÂNCIAS, inclusive o seu sacrifício”, e que, portanto, “apesar do infortúnio ocorrido com a égua IBIZIENZE, o Apelante não poderá ser responsabilizado pelo acidente ocorrido em suas dependências, em estrita





*observância ao citado artigo do CNC” (fl. 459).*

*Assevera, ademais, que “o Apelante não possui ingerência nem responsabilidade sobre os animais durante os treinamentos e páreos realizados em suas dependências. A conduta do Apelante – disponibilização gratuita de área para o treinamento de animais – não gera a responsabilização pelos danos alegados pelo Apelado, eis que, além de não possuir responsabilidade sobre os animais, a égua IBIZIENZE estava sob os cuidados do treinador contratado pelo Apelado”, e que “a proteção existente no local – arrancada em razão da força do impacto – visa preservar os animais em situações regulares de treinamento e não em situações de falta de controle (como a narrada na exordial)” (fl. 462).*

*Pugna, ainda, pelo reconhecimento da inexistência de dano material e moral in casu. Subsidiariamente, pleiteia a “a redução da indenização fixada pelo D. Juízo a quo, na medida em que o óbito de um cavalo de corridas – dentre tantos de propriedade do Apelado – não gera qualquer abalo psicológico em seu proprietário” (fl. 466).*

*Contrarrazões apresentadas às fls. 481/487 (IE nº 000487).*

**É o breve Relatório.**





## VOTO

Prefacialmente, impõe-se o conhecimento do Apelo em apreço por se fazerem presentes seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Versa a demanda sobre pretensão reparatória por danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes de morte de cavalo competidor de propriedade do Postulante, que haveria sido ocasionada por culpa do Demandado. Examinado o caso pelo Magistrado de origem, considerou-se que “*o óbito do animal se deu em virtude do acidente, que foi provocado pela má condição da cerca que separa as raias de corrida e treinamento*”, condenando “*o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 31.543,30 (trinta e um mil, quinhentos e quarenta e três reais e trinta centavos) a título de dano material*”, bem como o “*valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), (...) a título de dano moral*” fls. 423/427 (IE nº 000423).

Nesse sentido, em atenção aos termos da irresignação e ao Princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, cinge-se a controvérsia devolvida a este Órgão *ad quem* à perquirição do acerto do *decisum* exarado pelo Juízo *a quo* no tocante à procedência parcial do pleito autoral, em cotejo com as alegações do Postulado de que teria ocorrido cerceamento de defesa, bem como, no mérito, a respeito da inviabilidade jurídica de sua condenação, ante a existência de cláusula excludente de responsabilização expressa do Código Nacional de Corridas, bem como por supostamente faltar nexos de causalidade na espécie ou dano de índole existencial a ser compensado. Subsidiariamente, pleiteia a modulação reductiva do *quantum* estipulado.

No tocante ao pleito de anulação do *decisum* por suposto cerceamento de defesa, cumpre destacar, preliminarmente, que, quanto à valoração da prova, deixou de vigor no ordenamento jurídico processual pátrio o Sistema do “Livre” Convencimento Motivado, diante do novel Estatuto Processual Civil, *ex vi* do



art. 371 do CPC, cabendo ao Magistrado, destinatário direto da prova, somente determinar, em decisão fundamentada, as provas necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do disposto no art. 370, *caput* e parágrafo único, do CPC.

Na espécie, segundo se depreende dos autos, o Requerido pugnou pela realização de perícia sob o argumento de que *“o local onde o cavalo estava sendo treinado possa ser vistoriado e, com base no laudo a ser elaborado, o i. perito deste D. Juízo possa esclarecer se os animais devem estar devidamente controlados para a segurança do treinamento no local”* (fl. 363 – IE nº 000362). O Julgador *a quo*, porém, rejeitou o requerimento por considerar a prova almejada prescindível, *“vez que, ante o tempo decorrido do acidente até a presente data, é inquestionável que o reparo na cerca mencionado na inicial já foi sanado, perdendo a perícia seu objeto”* (fl. 366 – IE nº 000366).

Portanto, não se constata qualquer cerceamento ao direito de defesa no fato de o Juízo *a quo* haver julgado desnecessária a diligência solicitada, diante da própria natureza da matéria em discussão, menos ainda diante do surgimento, apenas nesta senda, da alegação de que *“independentemente do tipo de proteção que estivesse sendo utilizada na raia de treinamento, em razão da força e velocidade da égua no momento da colisão, seria impossível impedir o ferimento e, em consequência, o óbito do animal”*.

Deve-se observar, além disso, que, nos termos do Verbete nº 156 da Súmula da Jurisprudência Predominante deste Tribunal de Justiça, *“[a] decisão que defere ou indefere a produção de determinada prova só será reformada se teratológica”*, o que não se afigura na hipótese *sub examine*.

No mérito, verifica-se que a sentença impugnada não merece reparo quanto à matéria devolvida, razão pela qual passa a integrar o presente *decisum* em fundamentação *per relationem*, na forma regimental (art. 92, §4º, do RITJERJ).





Cabe ressaltar que, no caso, o conflito de interesses deve ser dirimido à luz das regras de direito material e processual alusivas ao regime da responsabilidade civil contratual, na modalidade subjetiva, em atenção ao teor dos arts. 186 e 927, *caput*, ambos do CC. Nesse sentido, *prima facie*, cabe ao Demandante demonstrar todos os elementos ensejadores do dever de indenizar, quais sejam, a conduta culposa do Demandado, o dano e o liame de causalidade direta e imediata entre ambos.

Do cotejo analítico do presente processo, ressaí a conclusão de que os pressupostos da responsabilidade civil estão presentes. Isso porque configurou-se a conduta culposa *in casu*, porquanto, como assentado pelo Juízo de piso, a má condição da cerca que separa as raias de corrida e treinamento restou patente, mormente em atenção às fotos colacionadas às fls. 25/47 (IE nº 000025). Além disso, a previsibilidade de eventuais escapes de cavalos e os perigos inerentes são manifestos, encontrando-se no bojo do risco da atividade levada a efeito pelo Postulado.

Nesse viés, não assiste razão ao Demandando no tocante à culpa exclusiva de terceiro, no caso, dos treinadores contratados, a resultar no almejado rompimento do nexo de causalidade na espécie, ponto sobre o qual o ônus da prova cabe ao Réu. A lesão observada no animal, com efeito, é tanto contundente quanto perfuro-cortante, a evidenciar a inadequação do local utilizado para treino e páreo, valendo ressaltar que, logo após a ocorrência do evento danoso, procedeu-se a troca do material de proteção.

Sobre a pretensa cláusula excludente de responsabilidade existente no chamado Código Nacional de Corridas, cumpre transcrever o art. 36, §3º da mencionada regulamentação, *in verbis* (grifos nossos):

“Art. 36 - Os cavalos de corridas poderão ser sacrificados:

a) Quando, no hipódromo e/ou suas dependências e/ou Vilas hípias, forem



**vítimas de acidente ou de qualquer mal que produza a incapacidade de competição e reprodução.**

b) Quando, no hipódromo e suas dependências ou vila hípica, forem acometidos de doença infecto-contagiosa que determine a incapacidade de competição ou reprodução, ou seja suscetível de contaminação epidêmica.

§1º - As condições física ou zoonosológicas dos cavalos deverão ser atestadas por profissional habilitado do órgão incumbido dos serviços de assistência veterinária.

§2º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o órgão de assistência veterinária realizará a necrópsia dos cavalos.

§3º - **Nenhuma responsabilidade caberá às entidades por acidentes sofridos pelos cavalos em quaisquer circunstâncias, inclusive o seu sacrifício**”.

Compulsando, pois, a legislação de regência, verifica-se que a Lei nº 7.291/84, no art. 16, determina que “[a] **organização e o Julgamento das corridas de cavalos** serão regidos por um Código Nacional de Corridas, elaborado pela Comissão Coordenadora da Criação do Cavallo Nacional – CCCCN”. Além disso, o Decreto nº 96.993/88, no art. 24, expressamente na parte que trata “[d]a **realização de corridas**”, especifica que “[a]s **competições turfísticas**, com exploração de aposta, serão realizadas de conformidade com o Plano Geral de Apostas de cada entidade turfística, com o Código Nacional de Corridas e com as normas estabelecidas neste Regulamento” (grifos nossos).

Dessume do cotejo das normas acima que, conquanto o art. 36, §3º, ora suscitado, realmente, tenha que ser interpretado em consonância com seu *caput*, a incluir eventos que aconteçam no hipódromo e/ou suas dependências, o âmbito da regulamentação do Código Nacional de Corridas não pode transpor o limite da organização das corridas de cavalos e da realização dessas competições com exploração de aposta, escopo que lhe foi autorizado na Lei Federal *retro* e em seu Decreto subjacente. Não se vislumbra possível, nesse viés, legislar sobre assuntos de responsabilização civil, cuja competência é privativa da União, nos termos do art. 22, I, da CRFB/88.

Em outros termos, do cotejo analítico do presente processo, ressaí a



conclusão de que a tese do Recorrente, já aludida na sua peça exordial, não merece prosperar. Verifica-se, ao contrário do apresentado nas razões recursais, que o Requerido não se desincumbiu do *onus probandi* que lhe incumbia (art. 373, II, do CPC), deixando de proceder à instrução do feito com elementos mínimos acerca qualquer fato extintivo, modificativo ou impeditivo do reconhecido direito autoral, tal como se pretendeu com a alusão à inevitabilidade da ocorrência do dano.

Nessa direção, afastado peremptoriamente o alegado ditame excludente da responsabilização civil e considerando presentes os requisitos hábeis a desencadear a reparação, passa-se à quantificação da compensação pela lesão extrapatrimonial, ponto sobre o qual se insurgiu o Postulado.

Sobre o dano moral, explicita-se que a ofensa *in casu* exsurge diretamente do evento danoso comprovado, mostrando-se despiciendo indagar sobre elementos subjetivos, como os dissabores suportados pelos ofendidos, com vistas a justificar a sua ocorrência.

Com efeito, *a latere* da verossimilhança do quadro de angústia narrado na inicial pelo Autor, haja vista a dinâmica do evento e o resultado visualizado por meio de fotografias, sublinha-se que, em perspectiva objetiva – mais acertada e harmônica ao modelo constitucional pátrio –, tal como defendido pela ilustre doutrinadora Maria Celina Bodin de Moraes<sup>1</sup>, o prejuízo imaterial associa-se a lesões efetivas à dignidade humana, em algum de seus quatro corolários (liberdade, integridade psicofísica e solidariedade social ou familiar).

Sustenta igualmente esse viés o Eminentíssimo Desembargador e célebre autor Marco Aurélio Bezerra de Melo, que, com singular maestria, teceu as seguintes

---

<sup>1</sup> BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Danos à pessoa humana. Uma leitura civil constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Ed. Processo, 2017 – Prefácio, p. XII.



lições em festejada obra<sup>2</sup>, *in verbis* (grifos nossos):

**“Trilhando esse mesmo caminho de descolar o dano moral da ocorrência necessária de dor ou sofrimento, na V Jornada de Direito Civil realizada em maio de 2012 pelo Conselho da Justiça Federal, órgão do Superior Tribunal de Justiça, restou aprovado o Enunciado nº 445, de proposição do professor gaúcho Felipe Teixeira Neto, que com muita felicidade sustentou que ‘o dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento’.**

(...)

**Sem embargo de que esse conceito se mostra mais técnico, sustentá-lo também nos permite explicar diversas circunstâncias que na compreensão do dano moral como ‘dor da alma’ não se conseguiria. Tais questões serão aduzidas na análise de casuística (Capítulo VII, item 9) e envolvem o dano moral à pessoa jurídica, à imagem quando não há exposição ao ridículo ou humilhação, ao nascituro e em favor de pessoa privada de discernimento ou do próprio sentimento que a podia afligir.”**

Portanto, devidamente sopesadas as provas produzidas sob o ponto de vista objetivo, tratando-se, relembre-se, de égua competidora, hábil à procriação e cujos resultados nas competições apresentavam-se satisfatórios, dúvidas não restam dos danos de ordem extrapatrimonial alegados na exordial.

Demonstrada como insofismável a responsabilidade, quanto aos critérios de quantificação do dano moral, o festejado doutrinador Anderson Schreiber<sup>3</sup> os resume de maneira objetiva em quatro, teleologicamente extraídos do Código Civil pátrio, a saber: (i) a gravidade do dano; (ii) o grau de culpa do ofensor; (iii) a capacidade econômica da vítima; e (iv) a capacidade econômica do ofensor. Além desses parâmetros, os tribunais de sobreposição têm empregado os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade para arbitrar a quantia, de forma a garantir a efetiva compensação da vítima sem que a prestação seja fonte de enriquecimento sem causa.

<sup>2</sup> MELO, Marco Aurélio Bezerra de. Curso de Direito Civil. Vol. IV – Responsabilidade Civil. São Paulo: Atlas S.A., 2015, p. 132.

<sup>3</sup> SCHREIBER, Anderson. Arbitramento do dano moral no novo Código Civil. *Revista Trimestral de Direito Civil - RTDC*, Rio de Janeiro, ano 3, v.12, p. 03-24, out./dez. 2002, p. 10.



Para isso, sublinha-se que, consoante cediço, o montante estabelecido com a finalidade de compensar prejuízos extrapatrimoniais deve ser adequado às circunstâncias do caso concreto, primordialmente vinculado à extensão da ofensa perpetrada, conforme se depreende do art. 944 do CC, observando-se, ainda, os elementos e condições específicas da demanda e das partes. Assim, devidamente sopesados os parâmetros mencionados, a quantia resultante, como destacado, não poderá constituir valor excessivo, a ensejar o vedado enriquecimento sem causa, e tampouco ínfimo, de forma a deixar de desestimular a conduta ofensiva do infrator.

Da confrontação com os parâmetros acima expostos, observa-se que o arbitramento da compensação por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o Autor se afigura correto, incidindo *in casu* o Verbete Sumular nº 343 deste Egrégio Tribunal de Justiça, no sentido de que “[a] *verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação*”.

Por derradeiro, em atenção à regra do art. 85, §11, do CPC, necessária a majoração da verba honorária destinada ao patrono da Recorrido para 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido do **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** do Apelo, elevando-se os honorários em favor do patrono do Demandante, *ex vi* do art. 85, §11, do CPC, para 15% (quinze por cento) do valor da condenação

Rio de Janeiro, na data da sessão.

**Des. SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO**  
**Relator**

